



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0110500-70.2000.5.04.0011 AP - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Renato Kliemann Paese, Adv. Wanda Elisabeth Dupke

Agravado: HOSPITAL VILA NOVA LTDA. - Adv. Nadir João
Colognese

Embargante: Hospital Vila Nova Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO.
Não se tratando das hipóteses do art. 535 do CPC, bem
como do art. 897-A da CLT, decide a Turma não acolher
os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em
Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,
não acolher os embargos de declaração do executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO

0110500-70.2000.5.04.0011 AP - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

O executado opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 769/771 sustentando que esse é omissos nos termos do inciso II do art. 535 do CPC.

Regular e tempestivamente interpostos, vêm os autos, em mesa, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

O executado opõe embargos de declaração ao acórdão das fls. 769/771 sustentando que esse é omissos nos termos do inciso II do art. 535 do CPC. Alega o embargante que o acórdão limitou-se a analisar e invocar a "natureza alimentar do crédito", omitindo-se sobre os fundamentos da decisão do juiz de 1º grau e outros fatos relevantes também suscitados nas razões recursais.

Sem razão a embargante.

De acordo com o art. 535 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, cabem embargos declaratórios quando a sentença ou o acórdão forem obscuros, contraditórios ou, ainda, omissos.

Na hipótese, verifica-se que no acórdão das fls. 769/771, a Turma Julgadora, por unanimidade, deu provimento ao agravo de petição do exequente "para determinar o bloqueio de 10% dos créditos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.". Os motivos que levaram ao desprovimento do recurso ordinário restaram claramente abordados no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0110500-70.2000.5.04.0011 AP - ED

Fl. 3

acórdão ora embargado. Sinal-se, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos da parte, sendo necessário fundamentar a sua decisão, o que ocorreu. Não se verifica no acórdão a omissão alegada. Na verdade a parte está inconformada com a decisão e pretende a sua reforma por meio de embargos declaratórios, remédio processual inadequado para tal fim.

Nesse contexto, não se acolhem os embargos de declaração.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento da matéria, saliente-se que o órgão jurisdicional, como já foi acima mencionado, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, sendo necessário apenas fundamentar a decisão, o que no presente caso já ocorreu.

DT.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2766.9817.2604.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0110500-70.2000.5.04.0011 AP - ED

Fl. 4

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA